

PROCESSO Nº: 171/3239 - 2017

PARECER Nº 185/2017 – ASJU

INTERESSADO: COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: CONTRATO EMERGENCIAL

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 101/2017

- **RELATÓRIO:**

Trata-se de procedimento administrativo de contratação emergencial, por força do **MEMORANDO Nº 191/2017**, exarado pela Coordenação Administrativa, justificando que no dia **22 de junho de 2017** o contrato de prestação de serviço de transporte escolar (barcos e bondes) encerrou.

De outro norte, até então o procedimento licitatório para a contratação de transporte escolar em trâmite na **SEGEP**, sequer tem previsão para findar. Com efeito, considerando o encerramento do contrato de prestação de serviços de serviço de transporte escolar com esta Fundação, consubstanciado com a ausência de previsão para o processo licitatório na **SEGEP** findar, com condão precípua de coibir que os alunos fiquem sem aulas após o retorno das férias por falta de transporte, a Coordenação Administrativa solicitou à Presidência a contratação emergencial.

Por derradeiro, a Assessoria Jurídica desta Fundação apresentou o **PARECER Nº 136/2017 – ASSJUD**, denotando a viabilidade da contratação emergencial, pautada no fato de que como não há previsão para o encerramento do procedimento licitatório alhures, os alunos não poderiam ser prejudicados, ficando sem aulas após as férias, posto que o serviço de

“Educando gerações para a sustentabilidade”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

transporte escolar é um meio para se desfrutar do direito fundamental à educação, o que enseja a circunstância de situação emergencial, conforme consta nos autos.

Portanto, a não contratação emergencial iria fulminar a impossibilidade de os alunos frequentarem as aulas, frustrando o seu indeclinável direito à educação, bem como, violando o princípio constitucional da eficiência administrativa.

São nesses moldes que ensejou a situação de emergência, sendo plenamente aplicável o artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, atribuindo legitimação à contratação emergencial de prestação de serviço de transporte escolar, o que fora calejadamente debruçado no **PARECER JURÍDICO Nº 136 – 2017**.

Nesta toada, fora confeccionado o **TERMO DE ABERTURA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, crivado no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, substanciado nas razões ao norte reiteradas, bem como, o **TERMO DE REFERÊNCIA**, discriminando os moldes da contratação emergencial em apreço.

Outrossim, consta nos autos concedendo lisura ao procedimento em apreço, o **DESPACHO HOMOLOGATÓRIO**, **TERMO DE ADJUDICAÇÃO** e **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, consoante exige o ordenamento jurídico.

Destarte, analisando o processo em tela, vislumbro que este satisfaz todos os pressupostos basilares para sua eficácia, sobretudo, em consonância com os princípios que norteiam a Administração Pública, no que a contratação emergencial fora mecanismo imperioso, a fim de garantir o acesso à educação para os alunos das Unidades Pedagógicas desta Fundação.

- **DA FUNDAMENTAÇÃO:**

“Educando gerações para a sustentabilidade”

End.: Av. Nossa Senhora da Conceição s/nº
Ilha de Caratateua - Belém-Pa - CEP 66840-450
Fone (091) 3267-1444 - Email: funbosque@cinbesa.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

O presente procedimento está concatenado no artigo 26, incisos I, II e III da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art.17 e no inciso III e seguintes do art.24, as situações de inexigibilidade referidas no art.25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escola do fornecer ou executante;
- III - justificativa do preço;

Nesta roupagem, faz-se mister elucidar que o inciso I do supra citado dispositivo legal, resta cabalmente justificado, haja vista que a situação que emanou a contratação emergencial em apreço, fora para coibir que os alunos das Unidades Pedagógicas desta Fundação ficassem sem aula, com o fito precípuo de garantir o direito à educação, sendo o serviço de transporte escolar meio para a concretização de tal finalidade.

No que atine ao inciso II, é de grande valia esclarecer que os prestadores de serviço de transporte escolar foram contratados emergencialmente pelos seguintes motivos: os contratados já prestavam serviço anteriormente, bem como, conhecem toda a rota realizada para deixar e buscar os alunos nas Unidades Pedagógicas, além de morarem nas adjacências o que facilita o contato e diálogo, o que é imprescindível, tendo em vista as especificidades regionais.

“Educando gerações para a sustentabilidade”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL
ESCOLA BOSQUE PROF. EIDORFE MOREIRA
ASSESSORIA JURÍDICA

Em relação ao inciso III o preço é compatível com a rota realizada por cada contratado emergencialmente, englobando as despesas inerentes ao consumo de gasolina, óleo, tripulação, por essa razão, os contratos têm valores variantes.

- **DO PARECER:**

EX POSITIS, com fulcro nos artigos 24, inciso IV c/c 26, inciso I,II e III, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica opina pela plena regularidade da contratação emergencial de prestação de serviço de transporte escolar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante a caracterização de situação de natureza emergencial, bem como, obediência aos tramites procedimentais cabíveis.

Ressaltando que o presente parecer é confeccionado sob a estrita ótica jurídica.

Ilha de Caratateua/Pa, 10 de agosto de 2017.

MANOEL SANTANA LOBATO NETO
ASSESSOR JURÍDICO

“Educando gerações para a sustentabilidade”

End.: Av. Nossa Senhora da Conceição s/nº
Ilha de Caratateua - Belém-Pa - CEP 66840-450
Fone (091) 3267-1444 - Email: funbosque@cinbesa.com.br